



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006070-97.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CARLOS EDUARDO SILVA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GRANDES LAGOS PR/SP – CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006070-97.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Carlos Eduardo Silva

**Embargado: Cooperativa de Crédito Com Interação Solidária
Grandes Lagos Pr/sp – Cresol Grandes Lagos Pr/sp**

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3341

EMENTA: Embargos de Declaração – Reconhecimento da não abusividade da taxa de juros decorre do pedido deduzido na inicial.

Calculadora do cidadão não estabelece as balizas de observância obrigatória à estipulação dos juros.

Encargos moratórios – Taxa dos juros moratórios exagerada – Juros moratórios em 4,99% a.m. – Abusividade reconhecida – Inteligência da Súmula 379, C. STJ – Legislação Especial que não prevê limites distintos aos juros de mora – Limitação ao importe de 1% a.m. que se impõe.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 322/335 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que: a) não há pedido para julgar abusividade de taxa e juros pela média de mercado ou capitalização; b) não foi julgado os encargos de inadimplência; c) não foi julgado sobre a tarifa oculta; d) precocidade da sentença por não ter determinado a perícia judicial.

Devidamente intimada a parte embargada, deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação (fls. 10).

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

O reconhecimento da não abusividade da taxa de juros decorre do pedido deduzido na inicial a fim de que fosse declarada nula a taxa de juros prevista no contrato (fls. 16, item 1).

No que toca ao emprego da Calculadora do Cidadão, cabe observar que a mesma não se presta a estabelecer balizas às instituições financeiras em suas operações de crédito, mormente por não considerar todos os aspectos envolvidos nos diferentes tipos de contratação. As partes têm autonomia para livremente pactuar, de sorte que, não se tratando de percentuais que evidentemente excedam o padrão que se espera em contratos de tal natureza, deve prevalecer o ajuste que tenha sido feito.

O próprio Banco Central, ao franquear o acesso do serviço à população, fez constar em seu site a observação de que *“a Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar*

envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Assim é a jurisprudência deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA DE JUROS CONTRATADA E APLICADA NÃO DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO. CALCULADORA DO CIDADÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA APONTAR IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CONSIDERA AS PARTICULARIDADES DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1009385-15.2023.8.26.0077; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (grifei)

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário com pedido de indenização por danos morais e materiais. Cédula de crédito bancário.

Ausência de comprovação de cobrança de juros em taxa diversa da contratada. O Custo Efetivo Total se presta a explicitar os encargos previstos na cédula. A "Calculadora do Cidadão" não é ferramenta eficaz para apuração de eventual cobrança em desconformidade com o previsto no contrato, pois não contempla todos os encargos da operação. Legalidade da cobrança do IOF, conforme REsp nº 1251331/RS. Sentença de improcedência mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018258-84.2023.8.26.0309; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Necessidade de redução da taxa de juros remuneratórios para o patamar de 2,14%, de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o custo efetivo total, correspondendo este último a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito

*financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. Adoção de juros remuneratórios inferiores a 2,14% limite previsto pelo art. 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente ao tempo da contratação. **Utilização da "calculadora do cidadão", que não pode ser admitida, pois não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 3. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1002736-31.2024.8.26.0196; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (grifei)*

Observado, então, que a Calculadora do Cidadão não estabelece limites cogentes a serem observados pelas instituições financeiras, e considerando que o apelante se vale única e exclusivamente deste fundamento para justificar a necessidade de revisão do contrato, concluo não ter sido demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios estabelecidos.

Merece provimento o recurso em relação à cobrança dos juros moratórios fixados no contrato em 4,99% ao

mês.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no entendimento de que os juros moratórios nos contratos bancários não podem ultrapassar o patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, sem capitalização.

A respeito, a Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça: *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*.

Vale dizer que, inexistindo legislação específica que autorize a pactuação de juros moratórios em percentual superior, deve prevalecer o disposto no enunciado da Súmula acima avocada.

Assim, os encargos moratórios devem ser reduzidos para 1% ao mês.

Por derradeiro, o v. acórdão já afastou a necessidade de prova pericial, pois o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os juros moratórios para 1% ao mês.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator